



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/02/2020 – ITEM 46

TC-004919.989.18-6

Câmara Municipal: Platina.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Alexandre Roberto Nogueira.

Advogado: Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. REPASSES FINANCEIROS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DESCARACTERIZADA. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Platina**, relativas ao **exercício de 2018**.

A Unidade Regional de Marília (UR-04), responsável pelo exame in loco, elaborou o relatório constante do evento 22.12, apontando o que segue:

HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS – valor referente ao pagamento de pensionista não considerado na previsão orçamentária.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – contratação indevida por inexigibilidade de licitação, dada a existência de diversos fornecedores do mesmo ramo (software para as área de contabilidade, tesouraria, gestão de pessoal, e-social, compras, licitações, patrimônio e transparência).

Após regular notificação, a Câmara Municipal de Platina e o Sr. Alexandre Roberto Nogueira, ex-Presidente, apresentaram suas peças defensórias nos eventos 34 e 35.

Em suas razões, contestaram haver irregularidade na previsão dos repasses financeiros, defendendo que as despesas com inativos não fazem parte do orçamento da Câmara, consoante art. 29-A da Constituição Federal.



No que tange à contratação direta da empresa Governança Brasil S/A, estabelecida no Contrato nº 04/2017 e nos Termos Aditivos nº 01/2018 e 02/2018, ressaltaram a compatibilidade dos valores com os de mercado e, por conseguinte, a ausência de dano ao erário.

O d. Ministério Público de Contas entendeu que a gestão em análise respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais, não restando maculada pelos desacertos verificados, manifestando-se pelo juízo de regularidade, com ressalvas, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar Estadual 709/1993.

Não obstante, propôs recomendação para que a Câmara passasse a observar a atual orientação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo sobre Revisão Geral Anual, no sentido de que os subsídios sejam fixados na legislatura anterior, em virtude do princípio da anterioridade.

É o relatório.

GRM



VOTO

A Câmara Municipal de Platina cumpriu os principais índices legais e constitucionais, haja vista que: os gastos com pessoal representaram 5,14% da RCL; a folha de pagamento consumiu 67,99% dos repasses financeiros recebidos; a despesa do exercício correspondeu a 6,94% da Receita Tributária Ampliada do ano anterior; e os subsídios dos agentes políticos situaram-se dentro dos limites previstos no art. 29, VI e VII, e art. 37, XI, da Constituição Federal.

Além disso: não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias; os encargos sociais foram devidamente recolhidos; e não foram constatadas falhas nos gastos com combustíveis e despesas realizadas por meio de adiantamentos.

Acolho as justificativas trazidas sobre os repasses financeiros, no sentido de que os gastos com inativos não devem ser contabilizados. Isso porque, os dispêndios com pagamento da pensão a que se refere este apontamento são suportados pela Edilidade, não estando sob o controle do ordenador de despesa da Câmara.

A contratação por inexigibilidade da empresa Governança Brasil S/A pode ser excepcionalmente relevada, ante a compatibilidade dos valores contratados com os de mercado; não obstante, é de se advertir a Edilidade que observe com mais rigor o disposto na Lei de Licitações, em especial no que tange à garantia de ampla participação de outras empresas, respeitando-se o caráter competitivo do certame.

Nessas condições, com fundamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2018**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Sr. Alexandre Roberto Nogueira.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Oficie-se, recomendando ao atual Chefe do Legislativo que: observe aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos procedimentos licitatórios e contratos decorrentes; e atenda às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro